

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA ROSSI MADALENA DABUS

**ALÉM DO TESTAMENTO:
MEIOS ALTERNATIVOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

São Paulo

2023

AMANDA ROSSI MADALENA DABUS

ALÉM DO TESTAMENTO:
Meios alternativos de planejamento sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

São Paulo

2023

AMANDA ROSSI MADALENA DABUS

ALÉM DO TESTAMENTO:

Meios alternativos de planejamento sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Gabriel de Oliveira Aguiar Borges

Ao meu pai, por ter me proporcionado a oportunidade de estudar na Universidade Presbiteriana Mackenzie e sempre ter me apoiado e incentivado.

ALÉM DO TESTAMENTO: MEIOS ALTERNATIVOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Amanda Rossi Madalena Dabus

Resumo: o objetivo do presente artigo é analisar o instituto do planejamento sucessório, bem como as principais ferramentas para efetivá-lo e sua aplicação e efetividade no Brasil. Procura também destacar a importância do planejamento sucessório como exercício de liberdade e como forma de evitar conflitos e judicialização de questões sucessórias, além de abordar, de maneira crítica, o uso do testamento no Brasil e suas limitações. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Por fim, identificou-se que o planejamento sucessório é um importante instrumento para evitar conflitos e melhor administrar o patrimônio de qualquer pessoa que o possua.

Palavras-chave: planejamento sucessório, testamento, holding familiar, herança, sucessão.

***Abstract:** The purpose of this article is to analyze the succession planning institute, as well as the main tools to implement it and its application and effectiveness in Brazil. It also seeks to highlight the importance of succession planning as an exercise of freedom and as a way to avoid conflicts and judicialization of succession issues, in addition to critically addressing the use of wills in Brazil and its limitations. The methodology used was the deductive method, based on bibliographical and jurisprudential research. Finally, it was identified that succession planning is an important tool to avoid conflicts and better manage the assets of anyone who owns them.*

Key words: succession planning, testament, family holding, heritage, succession.

1. Introdução - a importância do planejamento sucessório

Há um ditado que diz que existem duas coisas que são certas na vida: a morte e os impostos. Não importa a idade, gênero, cor ou classe social, a morte atinge a todos. Após isso, ficam os herdeiros e a herança, seja material ou imaterial, e a dúvida de como distribuir esses bens.

Falar de morte ou de herança no Brasil ainda é um grande tabu, um assunto que as pessoas evitam e pensam que “atrai má sorte”, mas só depois que o pior de fato acontece é que todos pensam que deveriam ter discutido sobre isso antes, e poderiam evitar grandes dores de cabeça se tivessem tocado no assunto e soubessem qual era de fato a vontade do falecido.

Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka diz:

O brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para “afastar maus fluidos e más agruras...”. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, “atraem o azar”¹

Apesar de ser um assunto evitado e comumente postergado - geralmente até depois da morte -, é direito de todos definir o destino e distribuição de seus bens conforme sua vontade, desde que respeitados os limites da lei, como uma forma de exercer a própria liberdade, bem como manifestar cuidado com aqueles que ficam.

O planejamento sucessório permite as pessoas preverem quem, quando, como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares².

O planejamento patrimonial e sucessório é essencial para garantir que seus bens sejam transferidos com o mínimo de desordem e desacordos possíveis, além de se evitar perdas materiais, o que é comum em cenários de conflitos sucessórios.

Sua utilidade, a propósito, é evidenciada quando se constata que o principal escopo de um planejamento sucessório é a proteção do patrimônio e das pessoas que serão contempladas, minimizando-se riscos de dilapidação e diluição do patrimônio, inseguranças jurídicas e econômicas, gastos com tributos e honorários advocatícios,

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso País é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade no Brasil?. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, n. 1, p. 413-422, 2017.

² MADALENO, ROLF. Planejamento sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>

e até mesmo potenciais conflitos entre os herdeiros, gerados do procedimento sucessório em si ou da existência de condomínio entre pessoas sem qualquer vínculo³.

A legislação brasileira pressupõe que a média da população espera e aspira que seus bens sejam transferidos para seus descendentes, cônjuge e ascendentes, pois assim dispõe que seja feito na falta de planejamento sucessório, além de limitar a livre disposição patrimonial a outros herdeiros que não os necessários.

Porém, existem inúmeros casos que podem gerar conflitos e desentendimentos no decorrer desse “ciclo natural” de transferência dos bens, por isso se faz essencial o planejamento e disposição da vontade do falecido para que seu patrimônio possa ser perpetuado de forma pacífica.

Nas palavras de Moacir César Pena Jr., “em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios, etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado”⁴.

O planejamento sucessório é uma forma de exercer liberdade não apenas quanto ao patrimônio, mas permite também organizar questões pessoais, como por exemplo o local e modo de sepultamento e outras disposições acerca do velório, questões sobre guarda e tutela de filhos ou animais de estimação, disposições sobre continuidade de empresas, entre diversas outras questões que ficam obscuras e podem gerar conflitos na falta do titular desse direito.

Em muitos casos, em especial em famílias com maior poder aquisitivo e concentração de bens e riquezas, tem se tornado cada vez mais comum a existência do chamado planejamento sucessório, que nada mais é do que uma espécie de definição de como se dará a herança/sucessão do anfitrião de uma entidade familiar enquanto o mesmo ainda estiver vivo.

Em resumo, o planejamento sucessório consiste num conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular.

Com esse instrumento, objetiva-se evitar conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a

³ VIEIRA, Claudia Stein; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Um novo fideicomisso: proposta de transformação do instituto em prol do planejamento sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do planejamento sucessório. São Paulo: Editora Fórum, 2022. p. 512-513.

⁴ PENA JR., Moacir César. Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009, p.21

continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível⁵.

O aspecto fiscal também possui extrema relevância no planejamento sucessório, portanto, neste artigo, serão abordados os instrumentos de natureza civil que permitem organizar a transmissão sucessória de bens e direitos, bem como otimizar o pagamento de tributos relacionados à sucessão.

Excepcionalmente, a partilha pode ser realizada em vida. É a previsão do artigo 2.018 do vigente Código Civil brasileiro: *“É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”*.⁶ E a questão desse planejamento parece lógica. Em vida, nada impede que o proprietário disponha de seu patrimônio, desde que não renuncie ao seu mínimo existencial⁷.

Todavia, é de salutar que, tratando-se de um planejamento sucessório, não pode o autor deixar de observar as regras da sucessão legítima, de caráter imperativo, sob pena de nulidade dos atos de direcionamento de bens realizados.

A partilha em vida, evidentemente, por configurar doação, tem natureza contratual, e os seus efeitos são inter vivos e imediatos, diferentemente do testamento, que somente produzirá efeitos após a morte do testador.

Observadas, portanto, as normas em vigor - especialmente sucessórias e tributárias -, a partilha em vida é figura bastante comum no âmbito do planejamento sucessório - com eventual repercussão até mesmo no Direito Societário -, sendo frequente a sua coexistência com o usufruto⁸:

É comum, em planejamentos sucessórios em que os pais desejem fazer doação de participações societárias para seus filhos, porém sem perder o controle da empresa e tampouco a percepção de seus rendimentos, procederem à transferência da propriedade das participações para os filhos, mantendo para si o usufruto e salvaguardando o poder político (direito de voto) e o poder econômico (recebimento de dividendos e juros sobre o capital)⁹.

⁵ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 293.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁷ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 2.482.

⁸ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.694.

⁹ LONGO, Henrique José. Sucessão Familiar e Planejamento Tributário II, in Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. 2015. p. 213.

Inclusive, a preocupação com o futuro de sucessores menores ou portadores de deficiência também é recorrente nos planejamentos sucessórios. Quando o autor da herança tem pessoas em quem realmente possa confiar tal cuidado, dispostas a assumir o encargo, podem ser alcançados bons resultados com instrumentos legais disponíveis. De fato, com a figura do protutor e com a tutela ou curatela conjunta ou compartilhada, aquele que pretende planejar a sucessão com o objetivo de proteger seus herdeiros incapazes encontra maior conforto, pela possibilidade de atuação conjunta e fiscalização entre os nomeados¹⁰.

Há, no entanto, limites para planejar a sucessão hereditária, conforme seja maior ou menor a intervenção do Estado na liberdade de testar e de dispor da herança de uma pessoa.

No Brasil, pode-se dizer que os principais obstáculos a uma maior amplitude do planejamento sucessório são a legítima dos herdeiros necessários, estabelecida em prol da proteção da família, e a vedação aos pactos sucessórios, instituída para proteger o herdeiro e o *de cuius* quanto às contratações em relação a bens futuros, bem como em virtude da moral, uma vez que, sendo a herança de pessoa viva objeto de contrato, estimular-se-ia o desejo pela morte de alguém¹¹.

Quanto à legítima dos herdeiros necessários, fixada em cinquenta por cento dos bens da herança em favor dos descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro, é evidente a necessidade de sua revisão, com maior flexibilização de sua disciplina, para atender à crescente emancipação da mulher na família, às famílias recompostas em virtude dos divórcios cada vez mais recorrentes, à maior longevidade presente na sociedade, bem como à maior atenção aos sucessores vulneráveis na família¹².

No entanto, dita flexibilização só será possível de *lege ferenda*, não havendo espaço para interpretar a lei no sentido de uma mitigação da reserva dos herdeiros necessários, pelo seu caráter cogente.

Já em relação aos pactos sucessórios, embora estes tenham naturezas diversas, podendo ser renunciativos, quando se renuncia a uma sucessão ainda não aberta; designativos, quando são celebrados para regular a sucessão do próprio pactuante; e dispositivos, através dos quais

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 304

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 293,

¹² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294.

se dispõe de um eventual direito à herança, todos estão proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme se extrai pelo artigo 426 do Código Civil.¹³

Não há qualquer exceção, como aos renunciativos, através dos quais seria possível que numa partilha em vida um dos herdeiros necessários renunciasse à sua legítima. Com efeito, os pactos sucessórios constituem importante instrumento para o planejamento sucessório, porque permitem o ajuste entre o titular do patrimônio e os herdeiros para a melhor distribuição dos bens integrantes da herança¹⁴.

2. Testamento

O testamento é a forma mais comum e conhecida de planejamento sucessório no Brasil. Trata-se de um documento legal que representa a última vontade do testador sobre como deseja que seu patrimônio seja distribuído após sua morte, podendo ser alterado a qualquer tempo e só produzirá efeitos com a abertura da sucessão.

O testamento serve não apenas para organizar os bens do testador entre os herdeiros necessários, mas também para incluir herdeiros que não estão na linha natural de sucessão, como pessoas que não são da família, instituições, entidades, e atualmente, até animais de estimação. Além disso, também é possível indicar disposições de vontade não patrimoniais, como com quem quer que fique a guarda de filhos e animais de estimação, ou até mesmo realizar o reconhecimento de paternidade através do testamento, conforme consolidado por entendimento do TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA EM TESTAMENTO PÚBLICO - FILIAÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.593, do Código Civil, o parentesco pode ser natural ou civil, não se fundando apenas no critério da consanguinidade, mas podendo advir da relação socioafetiva. 2. O reconhecimento, em Testamento Público, cuja validade não foi questionada, somado às demais provas da existência do vínculo emocional e afetivo, inerentes à relação de filho, autoriza a declaração da filiação socioafetiva dos falecidos (pai e mãe) em relação à autora. 3. Sentença reformada. 4. Recurso provido¹⁵.

¹³ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294.

¹⁵ TJ-MG - AC: XXXXX50124630001 Ituiutaba, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022.

Porém, o testamento possui algumas limitações, como por exemplo a garantia de metade da legítima aos herdeiros necessários, e não desobriga os herdeiros de abrirem inventário e pagarem o ITCMD. Ainda, o testamento não impede que surjam possíveis questionamentos e contestações, podendo haver desentendimentos entre os herdeiros.

Todavia, em nosso sistema jurídico, a presença de herdeiros necessários, expressos no art. 1.845 do Código Civil, quais sejam, descendentes, ascendentes e cônjuge, importa em restrição à autonomia patrimonial do disponente, uma vez que metade dos bens da herança lhes serão reservados (CC, art. 1.846). Essa reserva é chamada de legítima. Assim, alguém nessa estrutura poderá dispor de apenas 50% de seus bens (parte disponível), reservando o restante (legítima) aos herdeiros necessários, chamados à sucessão de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.¹⁶

A lei brasileira, no Art. 1.862 e seguintes do Código Civil, dispõe brevemente sobre os 3 tipos de testamento ordinário: público, que deve ser feito mediante escritura pública lavrada pelo Tabelião de Notas, na presença de duas testemunhas; privado, que pode ser feito de próprio punho ou digitalizado pelo próprio testador, na presença de três testemunhas; e o cerrado, que também é feito pelo próprio testador, na presença de duas testemunhas, porém é lacrado perante o Tabelião.¹⁷

Há ainda os testamentos especiais aeronáutico, marítimo, militar e nuncupativo, que possuem menos formalidades, porém só podem ser feitos em situações excepcionais, e todos se tornam eficazes apenas com a morte do autor.

O testamento impõe cláusulas isoladas ou cumulativas que podem atingir o todo ou parte do patrimônio, caso existam herdeiros necessários. Para testar sobre a parte legítima, a lei exige que se demonstre motivo real e fundado (art. 1848 do CC), sob pena de invalidar o testamento.

É possível que o testador indique, ainda em vida, como quer que seja feita a partilha entre seus herdeiros, deixando por exemplo participações societárias para filhos que têm participação na empresa familiar e deixando imóveis para filhos que exerçam uma profissão diferente, desde que não prejudique a legítima de cada um.

Com a pandemia do COVID 19, houve um aumento considerável na realização de testamentos no Brasil, segundo dados do Colégio Notarial, porém, a utilização dessa ferramenta ainda é exceção entre os brasileiros. Foram lavrados 17.801 testamentos entre janeiro e julho de 2019 e 21.608 entre janeiro e julho de 2022, representando um aumento de 21,38%. Ainda,

¹⁶ ROSA, Conrado Paulino da. Planejamento Sucessório: Teoria e prática. – 2 ed. – Editora Juspodivm, 2023. p. 41

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

em 2021 foram registrados 38.604 testamentos, recorde dos últimos 10 anos, porém, um número pouco expressivo comparado a uma população de mais de 200 milhões de pessoas¹⁸.

3. Meios alternativos: quais são?

A seguir, analisaremos com mais profundidade os principais meios de planejamento sucessório, quais sejam: *holding* familiar, seguro de vida, previdência privada, doações em vida, conta conjunta, fundos fechados, codicilo e fideicomisso.

3.1. *Holding familiar*

O nome *holding* familiar vem do verbo em inglês *to hold*, que significa segurar, manter, controlar, guardar. As *holdings* surgiram justamente como uma forma de preservar o patrimônio familiar, por meio de uma pessoa jurídica. Segundo o autor Rodrigo Toscano de Brito, a constituição da *holding* pode se dar por meio de uma sociedade simples ou empresária, o que é definido pelos próprios membros da família, com a finalidade de controlar “o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório”¹⁹.

Importante registrar a amplitude do planejamento sucessório e a variabilidade de instrumentos que o alcançam, a depender do objetivo daquele que pretende planejar a sua sucessão. Além disso, nem sempre o planejamento sucessório ocorre a partir de um conjunto de atos interrelacionados, praticados em conjunto para aquele fim.

De fato, por vezes, o planejamento ocorre de forma paulatina, através de diversos atos, sucessivos ou não, praticados ao longo de toda uma vida, sempre visando à programação do destino da herança. Por isso, é tarefa árdua analisar a temática em perspectiva sistemática, na medida em que esta está subordinada, em cada caso concreto, às peculiaridades do titular do patrimônio, de seus objetivos e da natureza dos seus bens²⁰.

¹⁸ SANTOS, Gilmar. Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa. InfoMoney, 07/09/2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/sob-a-pandemia-dispara-procura-por-testamentos-no-brasil-veja-regras-e-para-quem-compensa/>

¹⁹ BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294.

Isso significa dizer que ao profissional do direito cabe conhecer os institutos disponíveis e suas consequências, para que possa bem orientar aquele que tenha por objetivo planejar sua sucessão hereditária²¹.

Conforme já exposto anteriormente, é recorrente a preocupação com a continuidade de empresas no âmbito do planejamento sucessório. No caso de empresa familiar, procuram-se meios de sua perpetuação na família e, para tanto, é preciso planejar a transmissão *causa mortis* do negócio em si considerado, bem como a sua gestão futura. Não sendo a empresa familiar, em especial nas sociedades de pessoas, a preocupação é com a continuidade da sociedade diante do falecimento de um sócio em virtude da *affectio societatis*, sendo recorrentes nos contratos sociais mecanismos que impedem o ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade.

Neste ínterim, para TEPEDINO²²:

Nessa direção, as ferramentas e institutos do Direito Societário a serem utilizados no planejamento sucessório, dependerão do tipo de sociedade em questão e da posição que aquele que pretende planejar a sua sucessão ocupa no negócio empresarial. Em se tratando de sociedades limitadas, são usuais as cláusulas inseridas em contratos sociais quanto à continuidade da sociedade diante do falecimento de um sócio, prevendo que, nesse caso, serão apurados os seus haveres, a serem pagos aos seus herdeiros. Ao propósito, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) admite a possibilidade de sociedades limitadas terem quotas preferenciais, que conferem aos seus titulares vantagens patrimoniais e/ou privilégios especiais não atribuídos às demais quotas, acompanhadas comumente de restrições ao direito de voto. De fato, as ações preferenciais eram típicas das sociedades anônimas e discutia-se a sua extensão para as sociedades limitadas. A possibilidade de haver ações preferenciais em sociedades limitadas poderá configurar eficiente mecanismo de se estruturar o ingresso de sucessores na empresa, ao lado da apuração dos haveres do sócio do falecido.

Pertinente destacar que em muitos casos, as sociedades anônimas fechadas estarão em situações semelhantes àquelas das sociedades limitadas, em virtude da *affectio societatis* que informa a relação entre os acionistas. Dessa forma, apesar da diversidade de tipo societário, diante do falecimento de um acionista, as soluções de continuidade da empresa podem se aproximar àquelas acima mencionadas em relação às sociedades limitadas.

Vale registrar, ainda, a extrema relevância de acordos de quotistas e de acionistas que prevejam regras claras de gestão que preservem a continuidade do negócio no caso de falecimento de sócio ou acionista, tanto nas sociedades limitadas, quanto nas sociedades anônimas²³.

²¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294.

²² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 302.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa; Marcelo Andrade Féres (coord.), Empresa Familiar: estudos jurídicos, São Paulo:

Ainda no âmbito empresarial, é preciso referir sociedades criadas para administrar o patrimônio familiar, que se conjugam em regra pela vontade do titular do patrimônio e, também, pela vontade de determinados sucessores, que passam a integrar o quadro societário.

Usualmente, para tal finalidade, constitui-se a denominada *holding familiar*, sociedade que detém o patrimônio da família, quer este seja constituído por bens móveis ou imóveis individualmente considerados, quer seja constituído por participações em outras sociedades, que por sua vez também são detentoras do patrimônio da família²⁴.

Dessa forma, transmitem-se para os sucessores as quotas ou ações da *holding* em caso de falecimento de sócio, havendo a transmissão dos bens familiares coletivamente considerados, representados pelas participações societárias transmitidas *causa mortis*.

Assim, a reunião dos familiares como sócios ou acionistas de empresas familiares tem a vantagem de manter o controle societário e já vincular os sucessores às normas de gestão da sociedade, através do contrato social e de demais instrumentos parassociais (acordos de quotistas e de acionistas), o que permite maior tranquilidade para o detentor do patrimônio que pretende planejar a sua sucessão e para sócios ou acionistas que não integram a família, uma vez que, a partir de tais ajustes, pode-se assegurar a continuidade do negócio.

Não obstante, a elaboração de pacto antenupcial é uma das ferramentas utilizadas no planejamento sucessório para definir questões de ordem patrimonial, na hipótese de dissolução do casamento pela morte. Quando existem acervos patrimoniais significativos, para garantir a continuidade dos negócios, são utilizados sofisticados instrumentos, como a constituição de holdings, além de testamentos e doações, em face da imposição compulsória da herança conjugal²⁵.

Sobre a referida temática da *holding familiar*, é possível vislumbrar na jurisprudência pátria recente alguns julgados emblemáticos que merecem ser destacados e brevemente comentados.

Inicialmente, extrai-se de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Saraiva, 2014, p. 405-406.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 303.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 700.

ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013.

2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal.

3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nua-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu.

4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado.

5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada.

6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.

7. Recurso especial provido²⁶. (Grifou-se)

No caso supracitado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como possível e legítima a interferência de terceiros que compõe uma *holding* familiar para interferirem nas operações internas de determinada sociedade empresária.

Também destaca-se o julgado abaixo colacionado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Exibição de documentos – Ação autônoma – Requisitos legais preenchidos – Notificação extrajudicial e relação jurídica demonstrada – **Direito subjetivo do sócio minoritário em obter informações Holding familiar - Direito de Fiscalização - Art. 109, III da LSA – Suposta irregularidade na ausência de convocação da assembleia que justifica o pedido autoral** – Suficiência para os fins do art. 105 da LSA - Todavia, buscando-se evitar embaraços ao desenvolvimento das atividades da companhia, bem como desnecessário dispêndio de recursos por parte desta, prudente que os documentos sejam consultados pelo apelante, ou por pessoa de sua indicação, diretamente no local em que se encontrem, seja na sede das companhias, seja em posse de seus contadores – Indeferimento da fixação das 'astreintes' – Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão²⁷.

²⁶ STJ; REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.

²⁷ TJSP; Apelação Cível 1003782-86.2020.8.26.0037; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022.

No julgado acima mencionado, foi conferido ao requerente o direito de obter informações (produção de prova antecipada) acerca de determinada *holding* familiar, especificamente em relação a questões contábeis e formais da convocação da assembleia da sociedade empresária.

Sobre a formação de grupo empresarial em forma de *holding* familiar, destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo ementado:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ACOLHIMENTO PARCIAL - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR, PARA ESTENDER A EXECUÇÃO A TODAS AS EMPRESAS COLIGADAS E SÓCIOS – CABIMENTO – **Havendo a formação de uma holding entre empresas de uma mesma família que ostentam identidade de sócios e endereço empresarial, com confusão patrimonial entre empresas e sócios, impõe-se reconhecer o grupo empresarial destinado à blindagem patrimonial, que autoriza a responsabilização do grupo coligado para responder pela execução** – Precedentes. Recurso provido²⁸. (Grifou-se)

No caso, os Desembargadores do Tribunal Paulista entenderam pelo cabimento da responsabilização de uma *holding* familiar como sendo um grupo empresarial para responder de maneira solidária por determinada execução movida por um credor.

Em semelhante sentido, extrai-se de outro julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Cumprimento de sentença – Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão deferiu o incidente, com a inclusão das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença – Desconsideração inversa da personalidade jurídica para inclusão de sociedades que compõem nítido grupo econômico familiar – Cabimento - Empresas com quadros societários compostos por integrantes da mesma família, atuando como holdings, com nítido escopo de administrar bens próprios e participações no capital das empresas que compõem o grupo econômico familiar – Confusão patrimonial evidenciada – Decisão mantida – Recurso negado²⁹.

Há, também outros entendimentos jurisprudenciais que podem ser citados sobre a temática:

COMERCIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 168 DO CC/02. E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. [...] . 2. Recurso Especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por

²⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2152355-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022.

²⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2287237-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022.

empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto. Direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse. Pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bônus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada³⁰. [...]

Sobre a regra da vedação do pacto sucessório, é entendimento de Rodrigo Toscano de Brito:

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, a priori, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do Código Civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas características seriam nulos. E não são poucos. Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de holdings, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil³¹.

Outra grande vantagem da *holding* familiar é a economia tributária, pois além de a pessoa jurídica recolher menos impostos que a pessoa física, o ITCMD incide sobre o valor declarado no Imposto de Renda e não sobre o valor atualizado dos imóveis, reduzindo a carga tributária a ser paga no momento da partilha, além de evitar eventual perda dos bens para o pagamento de dívidas pessoais ou da empresa.

3.2. Seguro de vida

³⁰ STJ, 3ª T. REsp nº 1.424.617/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 16 jun. 2014.

³¹ BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 671

O seguro de vida é uma forma de garantir que os beneficiários recebam um valor imediatamente após a morte do segurado, independentemente da abertura de inventário, bastando a apresentação da certidão de óbito do segurado.

Para quem tem dependentes financeiros, o seguro de vida é também uma forma de garantir a subsistência destes nos primeiros meses após a morte do segurado, enquanto não é finalizada a partilha, além de poder auxiliar os herdeiros no pagamento das despesas geradas no processo do inventário, por exemplo o ITCMD, honorários advocatícios e outras custas que possuem um curto prazo para serem pagas.

O seguro de vida não é considerado herança, portanto, não incide sobre ele o ITCMD, tornando-o uma alternativa interessante para quem quer economizar nos impostos e garantir a segurança financeira da família na falta do protagonista do planejamento sucessório.

Além disso, até o valor de 40 salários mínimos, o seguro é impenhorável, por possuir caráter alimentar, conforme determinado em decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 649, IX, DO CPC/1973. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC/1973. LIMITAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora da indenização recebida pelo beneficiário do seguro de vida em execução voltada contra si. 3. A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja a vista a natureza alimentar da indenização securitária. 4. A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do CPC/1973, cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder. 5. Recurso especial parcialmente provido.³²

Dessa forma, o seguro de vida é uma alternativa segura e, por não ser considerado herança, não incide sobre ele o ITCMD, tornando-o uma alternativa interessante para quem quer economizar nos impostos e garantir a segurança financeira da família na falta do protagonista do planejamento sucessório.

3.3. Previdência privada

A previdência privada também é uma opção que dispensa a abertura de inventário e os gastos com ITCMD. Outras vantagens são a alta rentabilidade e liquidez, pois os valores são

³² STJ - REsp: 1361354 RS 2013/0001673-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018

automaticamente transmitidos aos familiares ou beneficiários, nas proporções definidas pelo titular.

Os fundos de previdência privada não são afetados por dívidas contraídas ou bloqueios judiciais, garantindo a proteção do patrimônio. Além disso, possui uma das menores alíquotas que existem no sistema tributário brasileiro, podendo chegar a 10% a partir de 10 anos.

É uma alternativa bastante flexível pois possibilita o titular escolher entre diversas opções de investimento, de conservadoras à arrojadas, com alta rentabilidade, bem como indicar quantos beneficiários desejar, podendo também diferenciar as proporções entre eles, como explica Rolf Madaleno:

Os fundos de pensão privada correspondem à aposentadoria ou benefício a ser pago diante da incapacidade, ou em decorrência da morte do contribuinte e por isso são classificados como tendo natureza pessoal e incomunicável, por se tratar de um direito inerente à pessoa, embora o contribuinte possa indicar quem ele quer que seja(m) seu(s) beneficiário(s), servindo como eficiente instrumento para gerar valores ao beneficiário indicado, que não passam pelo inventário do instituidor³³.

Entretanto, apesar de a Previdência possuir a mesma natureza dos seguros, deve respeitar a legítima, conforme decisão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que em ação de inventário rejeitou a inclusão do plano de previdência privada VGBL no monte-mor a ser partilhado. Cabimento. Em que pese a regra institui o beneficiário do plano de previdência privada como a pessoa indicada livremente pelo participante para receber os valores do benefício na hipótese de seu falecimento, a sucessão anômala não pode ser vista como um meio apto a evitar a aplicação de toda e qualquer regra de sucessão legítima. Os herdeiros necessários devem ter seus direitos sucessórios preservados, de modo que a sua legítima deve ser respeitada, não podendo o participante dispor sobre grande parte do seu patrimônio, alocando-o para planos de previdência e seguros. Recurso provido³⁴.

3.4. Doações em vida

As doações em vida são uma forma mais simples e barata de se fazer a partilha dos bens, garantindo a organização patrimonial de acordo com a vontade do doador e evitando maiores conflitos entre os herdeiros.

As doações em vida, assim como o testamento, não permitem que o doador disponha de mais do que a metade da legítima, garantindo a outra metade aos herdeiros necessários, e

³³ MADALENO, ROLF. Planejamento sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 203. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>

³⁴ TJ-SP - AI: 22071119020188260000 SP 2207111-90.2018.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 05/11/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2018

não é possível ao doador dispor de todos os seus bens, pois deve garantir que ele reserve os bens necessários para sua subsistência, conforme Art. 548 do Código Civil.³⁵

Vale lembrar que de acordo com o artigo 2.002 e seguintes do Código Civil, os bens doados em vida como antecipação da legítima devem ser levados em colação ao inventário, portanto, é necessário projetar as consequências dessas doações após a morte, devendo ser feitas de forma organizada e transparente entre os herdeiros para evitar futuros conflitos.

As doações possuem a possibilidade de reserva de usufruto, em que o doador continua possuindo o usufruto dos bens doados, e os donatários possuem apenas a nua-propriedade, até o momento do falecimento do doador. Essa modalidade também pode ser utilizada para ações ou quotas sociais de sociedades empresárias, dessa forma o doador reserva para si o poder administrativo da sociedade.

Há também no artigo 547 do Código Civil, a previsão de doação com cláusula de reversão, em que caso o donatário venha a falecer antes do doador, os bens doados retornam ao patrimônio do doador, não podendo ser transferidos a terceiros, o que faz dessa modalidade uma opção segura para resguardar os bens e a vontade do doador.

3.5. Conta conjunta

A conta conjunta é uma forma simples e sem custos de se transmitir valores em dinheiro para qualquer pessoa, seja familiar ou não. Porém, deve-se ficar atento para não dispor da legítima e passar como tentativa de fraude, além de respeitar que 50% do valor da conta deve ser levado ao inventário.

Além disso, no caso de conta conjunta simples, em que ambos os titulares precisam autorizar as transações, a conta pode ser bloqueada e o titular sobrevivente não poderá realizar transações até que seja finalizado o inventário. Já na modalidade de conta solidária, o titular sobrevivente pode movimentar a conta normalmente, desde que resguardando a legítima. Nesse sentido, decidiu o STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA COLETIVA E SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDADA APENAS ENTRE OS CORRENTISTAS E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE COTITULAR EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DE NEGÓCIO CELEBRADO PELO OUTRO COTITULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO COTITULAR ATINGIDO DE PROVAR A PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE VALORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PRESUNÇÃO DE COTITULARIDADE IGUALITÁRIA SE

³⁵ Art. 548 CC. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

IMPOSSÍVEL A COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO PARA A HIPÓTESE DE FALECIMENTO DE UM DOS COTITULARES. RESPEITO AO DIREITO SUCESSÓRIO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO INVENTÁRIO E NA PARTILHA. PENA DE SONEGADOS. COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. 1- Ação ajuizada em 03/11/2016. Recurso especial interposto em 17/09/2018 e atribuído à Relatora em 06/03/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, falecendo um dos cotitulares de conta corrente conjunta, o saldo existente deve ser objeto de inventário e de partilha entre os herdeiros e, se a resposta for positiva, se deve ser aplicada a pena de sonegados ao cotitular que não colacionou o referido valor. 3- Não há violação aos arts. 1.022, I e II, e 1.025, ambos do novo CPC, na hipótese em que todas as questões relevantes suscitadas são enfrentadas pelo acórdão, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 4- Na conta corrente bancária coletiva e solidária, cada cotitular possui o direito de movimentar a integralidade dos fundos disponíveis, sendo que a solidariedade se estabelece apenas entre os correntistas e a instituição financeira mantenedora da conta, mas não em relação a terceiros. Precedentes. 5- O cotitular de conta corrente conjunta não pode sofrer constrição em virtude de negócio jurídico celebrado pelo outro cotitular e por ele inadimplido, podendo, nessa hipótese, comprovar os valores que compõem o patrimônio de cada um e, na ausência ou na impossibilidade de prova nesse sentido, far-se-á a divisão do saldo de modo igualitário. Precedentes. 6- Esse mesmo entendimento deve se aplicar na hipótese de superveniente falecimento de um dos cotitulares da conta corrente conjunta, na medida em que a atribuição de propriedade exclusiva sobre a totalidade do saldo ao cotitular remanescente representaria grave ofensa aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários, de modo que a importância titularizada pelo falecido deverá, obrigatoriamente, constar do inventário e da partilha. 7- Não sendo possível esclarecer a autoria, a propriedade e a origem dos aportes realizados na conta corrente conjunta, deverá incidir a presunção de que o saldo existente na conta corrente ao tempo do falecimento pertencia a ambas as partes em igualdade de condições, razão pela qual o valor deve ser dividido em quotas-parte idênticas. 8- Considerando que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a aplicação da pena de sonegados pressupõe a prova de dolo, fraude ou má-fé, com ressalva pessoal de entendimento desta Relatora, não se afigura razoável a aplicação da referida penalidade na hipótese em que a autoria, propriedade e origem dos recursos existentes na conta corrente conjunta mantida pelo autor da herança é duvidosa. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência.³⁶

3.6. Fundos fechados

Os fundos fechados podem abranger diversos tipos de investimento, porém o tipo mais comum é o fundo imobiliário, que assim como as holdings familiares, são uma boa alternativa para famílias que possuem uma quantidade considerável de ativos imobiliários. Os herdeiros recebem cotas do fundo e podem negociá-las, permitindo que usufruam dos imóveis tanto por meio de locação quanto de venda.

Essa opção, que possui diversos prós, também possui diversos contras, por exemplo a gestão desse fundo, que não é uma tarefa simples, além da liquidez de imóveis não ser tão

³⁶ STJ - REsp: 1836130 RS 2019/0045540-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020

imediate quanto a de outras alternativas. Além disso, o custo para abrir um fundo é elevado, pois há incidência de taxas a serem pagas aos órgãos reguladores do mercado, e desembolsos com auditoria e custódia.

3.7. Codicilo

O codicilo é um documento legal que pode ser usado para fazer alterações em um testamento já existente. Ele é uma ferramenta importante para aqueles que desejam fazer pequenas modificações em seu testamento sem ter que reescrevê-lo inteiramente.

O codicilo pode ser usado para alterar várias partes de um testamento, incluindo a nomeação de um executor, a distribuição de bens e a nomeação de guardiões para filhos menores. Ele também pode ser usado para fazer alterações menores, como a adição de um beneficiário ou a alteração de uma cláusula específica.

Para ser considerado legal, um codicilo deve ser escrito e assinado com as mesmas formalidades de um testamento, incluindo a presença de testemunhas e o reconhecimento de firma. É importante notar que um codicilo não pode ser usado para fazer mudanças substanciais em um testamento, como a revogação completa do documento ou a alteração de herdeiros principais.

No entanto, embora o codicilo possa ser uma ferramenta útil para fazer pequenas modificações em um testamento, é sempre recomendável que as pessoas consultem um advogado antes de fazer qualquer alteração em um documento legal tão importante. Um advogado especializado em direito sucessório pode orientar os indivíduos sobre as opções disponíveis e ajudá-los a fazer as mudanças corretamente e de acordo com as leis locais, minimizando a chance de litígios ou contestações futuras.

3.8. Fideicomisso

Fideicomisso é um instrumento jurídico que consiste na transferência de um bem ou patrimônio para um terceiro, chamado de fiduciário, com a finalidade de que este administre e execute a vontade do instituidor, pessoa que realiza a transferência, em relação ao destino dos bens após a sua morte.

No fideicomisso, o instituidor determina em seu testamento as condições que devem ser cumpridas pelo fiduciário, tais como a destinação do bem ou patrimônio a determinados

herdeiros ou pessoas, a forma de administração dos bens, prazos e outras condições que julgar necessárias.

O fiduciário, por sua vez, tem a responsabilidade de administrar os bens com diligência e responsabilidade, seguindo as instruções deixadas pelo instituidor. É importante destacar que o fiduciário não é o proprietário dos bens, mas apenas o gestor, e deve agir em benefício dos beneficiários designados pelo instituidor.

Existem diferentes tipos de fideicomisso, como o fideicomisso testamentário, que é criado por meio de testamento, e o fideicomisso de garantia, utilizado em negócios financeiros e empresariais, em que um terceiro é designado para garantir o cumprimento de uma obrigação ou acordo.

O fideicomisso pode ser uma ferramenta útil para quem deseja preservar o seu patrimônio e garantir que seus bens sejam destinados a pessoas específicas após a sua morte, além de permitir uma gestão mais eficiente e organizada desses bens.

Porém, é importante destacar que a criação de um fideicomisso deve ser realizada com o auxílio de um advogado especializado em direito sucessório, para que as condições e termos sejam corretamente estabelecidos e para evitar possíveis litígios ou contestações futuras.

O fideicomisso guarda, assim, a possibilidade de permitir que um mesmo bem seja usado e fruído por determinado sucessor (o fiduciário) durante período que atenda às suas demandas, quem sabe até de subsistência, ganhando, assim, este relevo alimentar, mas, permitindo-se que, passado determinado período de uma maior vulnerabilidade deste, assim chamado, primeiro sucessor, outra pessoa possa deste bem, igualmente apoderar-se (o fideicomissário).³⁷

4. Efetividade

A efetividade no direito sucessório é uma questão fundamental que deve ser considerada para garantir que as disposições de um testamento sejam cumpridas da forma desejada pelo testador. Isso se deve ao fato de que a sucessão envolve a transferência de bens e patrimônio após a morte do titular, o que pode gerar conflitos e desentendimentos entre os herdeiros e beneficiários.

³⁷ MUCILO, Daniela de Carvalho. RESSIGNIFICANDO O FIDEICOMISSO PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. São Paulo: Editora Fórum, 2022. p. 534-535

A principal maneira de garantir a efetividade do direito sucessório é realizando o planejamento através de qualquer um dos meios expostos, visando proteger o patrimônio e garantir a transferência dos bens de acordo com as vontades do testador. Porém, vemos que no Brasil essas ferramentas ainda são muito pouco conhecidas e subutilizadas, especialmente pela falta de preocupação e da cultura de se evitar falar sobre a morte e as questões burocráticas que vem depois dela.

Além disso, é importante destacar que a efetividade no direito sucessório também está relacionada à forma como os conflitos são resolvidos entre os herdeiros e beneficiários. A solução desses conflitos pode ser realizada por meio da mediação ou arbitragem, que são formas alternativas de solução de controvérsias, evitando a judicialização e reduzindo o tempo e o custo do processo.

Outro fator importante para a efetividade no direito sucessório é a escolha do executor ou administrador do patrimônio. Essa pessoa é responsável por gerenciar e administrar os bens deixados pelo testador, garantindo que as disposições do testamento sejam cumpridas de forma efetiva. É importante que o executor tenha conhecimento e habilidades para gerenciar os bens e recursos, além de ser uma pessoa de confiança do testador.

Por fim, é importante destacar que a efetividade no direito sucessório pode ser garantida por meio do acompanhamento constante e atualização dos documentos legais, como o testamento e o inventário, além da adoção de medidas preventivas para evitar conflitos entre os herdeiros e beneficiários.

Em resumo, é fundamental que haja um planejamento sucessório eficaz para garantir que a vontade do titular do patrimônio seja de fato cumprida. Para isso, é importante adotar medidas preventivas, escolher o executor ou administrador do patrimônio, resolver conflitos de forma amigável e acompanhar constantemente os documentos legais.

5. Conclusão

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo central tecer breves considerações sobre as ferramentas disponíveis para o planejamento sucessório no Brasil, bem como a utilização de modalidades como *holding* familiar para proteção de patrimônio e empresas familiares.

Vimos que a utilização de ferramentas como o testamento e as holdings familiares no Brasil tem crescido nos últimos anos, especialmente para pessoas que possuem melhores

condições financeiras, porém, o número total de famílias que se utiliza desses meios e possui essa preocupação ainda é muito pequeno.

Ao mesmo passo, também vemos um grande número de conflitos familiares que inclusive chegam até o judiciário pela falta de planejamento sucessório. Além disso, é comum ver famílias que sofrem por uma falta de segurança jurídica e financeira relacionada ao destino dos bens do falecido.

Outro fator abordado foi a condição financeira das pessoas que tem se utilizado dessas ferramentas. Apesar de o planejamento sucessório permitir uma economia de tributos e demais gastos com inventário, além de permitir um melhor planejamento do momento em que os gastos envolvidos serão pagos, muitas famílias de classes mais baixas não possuem condições de arcar com as despesas necessárias para a utilização desses instrumentos.

Tendo em vista o número de possibilidades para se realizar o planejamento sucessório, é possível ainda utilizar mais de um meio, para diferentes objetivos, garantindo de forma ainda mais efetiva a segurança dos herdeiros e evitando conflitos após o falecimento do anfitrião.

Por exemplo, para famílias que possuem empresas, uma boa alternativa seria o instrumento da *holding* familiar. Para famílias que possuem muitos imóveis, os fundos imobiliários seriam ideais. Já para famílias que possuem dependentes incapazes, o seguro de vida e previdência privada seriam os mais práticos.

Dessa forma, a realização do planejamento sucessório deve ser assistida por um profissional que encontre as melhores alternativas para cada caso, e possa realizá-lo na prática cumprindo as exigências legais.

Por isso, realizar um planejamento sucessório é cada vez mais indispensável e deveria haver uma preocupação cada vez maior para que haja uma distribuição eficaz, tranquila e organizada do patrimônio das famílias brasileiras, seguindo a vontade do titular dos bens.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; REsp n. 1.361.354/RS, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe de 25/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; REsp n. 1.836.130/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe de 12/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2152355-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2287237-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação Cível 1003782-86.2020.8.26.0037; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2207111-90.2018.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 05/11/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2018.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa; Marcelo Andrade Féres (coord.), Empresa Familiar: estudos jurídicos, São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões/Maria Helena Diniz. - 27. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso País é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade no Brasil? Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, n. 1, 2017. Acesso em: 10 abril 2023.

LONGO, Henrique José. Sucessão Familiar e Planejamento Tributário II, in Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 21, n. 03, p.

87, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MADALENO, ROLF. Planejamento sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>.

MAMEDE, Gladston. Holding Familiar e Suas Vantagens. São Paulo: Atlas, 2018.

PENA JR., Moacir César. Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. Planejamento Sucessório: Teoria e prática. – 2 ed. – Editora Juspodivm, 2023.

SANTOS, Gilmara. Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa. InfoMoney, 07/09/2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/sob-a-pandemia-dispara-procura-por-testamentos-no-brasil-veja-regras-e-para-quem-compensa/>. Acesso em 10 abril 2023

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. Arquitetura do planejamento sucessório. Tradução. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 487; 24 cm. Acesso em: 25 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: novos instrumentos. Breves considerações sobre a holding familiar e o trust. Terceira parte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1311/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+novos+instrumentos.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+holding+familiar+e+o+trust.++Terceira+parte>.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. São Paulo: Editora Fórum, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amanda Rossi Madalena Dabus
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41821051, período manhã, turma D, tendo realizado o TCC com o título:
ALÉM DO TESTAMENTO: Meios alternativos de planejamento sucessório
sob a orientação do(a) Professor(a) Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

DocuSigned by:

Amanda Rossi Madalena Dabus

80B56CDB6B9B4CC...

Assinatura do discente